

LEI N. 2.966, DE 22 DE JULHO DE 2015

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II** - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III** - a organização e estrutura da lei orçamentária;
- IV** - as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI** - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado

e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual - PPA - 2016 - 2019.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2016 será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar n. 101, de 2000 e Manuais da Receita e Despesa Nacionais.

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2015.

Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - recursos vinculados por lei;
- III** - recursos próprios de entidades da administração indireta;
- IV** - contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
- V** - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI** - juros e encargos da dívida; e
- VII** - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A LOA para o exercício de 2016 deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito será executada mediante anuência da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento de Execução Orçamentária - CEOF decidirá sobre eventuais alterações no orçamento vigente.

Art. 7º A LOA para o exercício de 2016 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2016 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

Art. 9º A LOA para o exercício de 2016 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

III - catástrofes de abrangência limitada;

IV - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado; e

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano de 2016 estará em estrita observância aos arts.150,153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei n. 4.320, de 1964; Lei Complementar n. 101, de 2000 e Portaria n. 42, de 1999, do Ministério de Estado de Orçamento e Gestão.

Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas receitas e despesas constantes no projeto de lei orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a plataforma de planejamento governamental, delineadas no art. 2º desta lei.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares não deverá ultrapassar o limite de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A LOA conterà reserva de contingência em montante de até um por cento da receita corrente líquida.

Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e

II - os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.

§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres ressalvados as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizados se o município beneficiado comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;

III - atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;

IV - as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do Governo do Estado identificados no art. 2º desta lei;

V - comprovar adimplência com o Estado, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;

VI - declaração expedida pelas Secretarias de Estado de Educação - SEE e da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no Pacto pelo Desenvolvimento Social dos Municípios do Acre; e

VII - declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município não se encontra em mora ou em débito junto aquela Instituição.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes: Legislativo, Judiciário, Ministério Público do Estado do Acre - MPE e para a Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública Geral do Estado referem-se a percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre - 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre - 8% (oito por cento); Ministério Público do Estado do Acre - 4% (quatro por cento) e Defensoria Pública Geral do Estado - 0,9% (nove décimos por cento).

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como "serviços de saúde";

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos municípios para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II – quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispendo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto de Lei Orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar n.101, de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2015 para sanção governamental, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2015.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do Projeto de Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2015, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados, também proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público do Estado do Acre.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes, incluído o MPE, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e quando de sua execução, deverão ser observadas as políticas públicas específicas de acordo com:

- I - a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre - ZEE;
- II - as prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário - ZAP's; e
- III - as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento - ZED's.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Integram esta lei:

I - Tabela 1 - Metas anuais;

II - Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;

VI - Tabela 6 - Receita e despesas previdenciárias do RPPS; e

VII - Tabela 7 - Estimativa e compensação da renúncia de receita.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei n. 2.880, de 18 de agosto de 2014.

Rio Branco, 22 de julho de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS – 2016

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)									R\$ Milhares
ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(b/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)
	(b)		x 100	(c)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	5.801.371	5.493.723	36,05%	6.177.619	5.598.103	61,29%	6.610.547	5.765.215	59,50%
Receita Primária (I)	5.202.550	4.926.657	32,33%	5.539.961	5.020.264	54,96%	6.610.547	5.765.215	59,50%
Despesa Total	5.801.371	5.493.723	36,05%	6.177.619	5.598.103	61,29%	6.610.547	5.765.215	59,50%
Despesa Primária (II)	5.333.372	5.050.541	33,14%	5.703.365	5.168.338	56,58%	6.155.744	5.368.571	55,40%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(130.822)	(123.884)	-0,81%	(163.403)	(148.074)	-1,62%	454.803	396.644	4,09%
Resultado Nominal	52.412	49.633	0,33%	6.295	5.704	0,06%	605.769	528.305	5,45%
Dívida Pública Consolidada	3.840.023	3.636.385	23,86%	3.941.632	3.571.872	39,10%	3.947.368	3.442.594	35,53%
Dívida Consolidada Líquida	3.840.023	3.636.385	23,86%	3.941.632	3.571.872	39,10%	3.947.368	3.442.594	35,53%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2015 e PLDO 2016 do Governo Federal.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas	% PIB	II - Metas Realizadas	% PIB	Variação	
	2014 (a)		em 2014 (b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	5.104.211	41,00%	5.793.050	46,54%	688.839	13,50%
Receitas Primárias (I)	4.552.926	36,57%	5.091.532	40,90%	538.606	11,83%
Despesa Total	5.104.211	41,00%	5.793.050	46,54%	688.839	13,50%
Despesas Primárias (II)	4.790.265	38,48%	5.420.702	43,54%	630.437	13,16%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(237.339)	-1,91%	(329.170)	-2,64%	(91.831)	38,69%
Resultado Nominal	(88.566)	-0,71%	618.472	4,97%	707.038	-798,31%
Dívida Pública Consolidada	3.058.029	24,57%	3.617.718	29,06%	559.688	18,30%
Dívida Consolidada Líquida	3.058.029	24,57%	3.153.725	25,33%	95.696	3,13%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2014

OBS:

- 1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.
- 2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2014, com base nos parâmetros da STN.
- 3- LDO 2014
- 4 - Valores Correntes

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	5.156.553	5.793.050	12,34%	5.499.910	-5,06%	5.801.371	5,48%	6.177.619	6,49%	6.610.547	7,01%
Receitas Primárias (I)	4.366.490	5.091.532	16,60%	4.970.059	-2,39%	5.202.550	4,68%	5.539.961	6,49%	6.610.547	19,32%
Despesa Total	5.156.553	5.793.050	12,34%	5.499.910	-5,06%	5.801.371	5,48%	6.177.619	6,49%	6.610.547	7,01%
Despesas Primárias (II)	4.288.878	5.420.702	26,39%	5.185.964	-4,33%	5.333.372	2,84%	5.703.365	6,94%	6.155.744	7,93%
Resultado Primário (III) = (I - II)	77.611	(329.170)	-524,13%	-215.905	-34,41%	(130.822)	-39,41%	(163.403)	24,91%	454.803	-378,33%
Resultado Nominal	605.547	618.472	2,13%	-94.728	-115,32%	52.412	-155,33%	6.295	-87,99%	605.769	9523,12%
Dívida Pública Consolidada	3.144.566	3.617.718	15,05%	3.750.513	3,67%	3.840.023	2,39%	3.941.632	2,65%	3.947.368	0,15%
Dívida Consolidada Líquida	2.535.080	3.153.725	24,40%	3.750.513	18,92%	3.840.023	2,39%	3.941.632	2,65%	3.947.368	0,15%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	5.414.380	6.417.251	18,52%	5.238.010	-18,38%	5.493.723	4,88%	5.598.103	1,90%	6.610.547	18,09%
Receitas Primárias (I)	4.584.814	5.640.145	23,02%	4.733.390	-16,08%	4.926.657	4,08%	5.020.264	1,90%	6.610.547	31,68%
Despesa Total	5.414.380	6.417.251	18,52%	5.238.010	-18,38%	5.493.723	4,88%	5.598.103	1,90%	6.610.547	18,09%
Despesas Primárias (II)	4.503.322	6.004.783	33,34%	4.939.014	-17,75%	5.050.541	2,26%	5.168.338	2,33%	6.155.744	19,10%
Resultado Primário (III) = (I - II)	85.567	-364.638	-526,15%	-205.624	-43,61%	(123.884)	-39,75%	(148.074)	19,53%	454.803	-407,14%
Resultado Nominal	635.825	685.112	7,75%	-90.218	-113,17%	49.633	-155,01%	5.704	-88,51%	605.769	10519,30%
Dívida Pública Consolidada	3.301.795	4.007.527	21,37%	3.571.917	-10,87%	3.636.385	1,80%	3.571.872	-1,77%	3.947.368	10,51%
Dívida Consolidada Líquida	2.661.834	3.493.539	31,25%	3.571.917	2,24%	3.636.385	1,80%	3.571.872	-1,77%	3.947.368	10,51%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2013 e 2014, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2016 e PLDO 2016 do Governo Federal.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	(7.884.267)	100%	(7.185.742)	100%	(4.219.907)	100%
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	(7.884.267)		(7.185.742)	100%	(4.219.907)	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	(8.549.649)	100%	(7.456.316)	100%	(4.639.931)	100%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
Total	(8.549.649)	100%	(7.456.316)	100%	(4.639.931)	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2013, 2014 e 2016

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2016			
AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)			R\$ Milhares
RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	509	166	282
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	509	166	282
Alienação de Bens Móveis	509	166	282
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total	509	166	282
DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	509	166	282
DESPESAS DE CAPITAL	509	166	282
Investimentos	509	166	282
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
Total	509	166	282
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+IIIi)	(i)=(Ic-IIIf)+IIIf)
Valor (III)	0	0	0
Fonte: Balanço Geral do Estado 2012, 2013 e 2014			

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
2016			
AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)			R\$ Milhares
RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	183.296	143.353	226.581
RECEITAS CORRENTES	183.296	168.849	243.450
Receita de Contribuições dos Segurados	121.228	128.793	150.121
Pessoal Civil	103.455	108.324	125.862
Pessoal Militar	17.773	20.469	24.259
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	49.231	12.667	38.771
Receita de Serviços	163	186	131
Outras Receitas Correntes	12.674	27.204	54.427
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	12.674	27.204	54.427
RECEITA DE CAPITAL	-	(25.496)	(16.869)
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(25.496)	(16.869)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇ.) (II)	81.485	171.073	277.153
RECEITAS CORRENTES	81.485	171.073	277.153
Receita de Contribuições	75.467	127.792	188.283
Patronal	75.467	87.860	144.761
Pessoal Civil	50.325	75.691	120.385
Pessoal Militar	25.142	12.169	24.375
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		39.931,69	43.523
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	6.018	7.440	10.596
Outras Receitas Correntes		35.841	78.274
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(III) = (I + II)	264.781	314.425	503.734
DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	318.141	362.854	459.147
ADMINISTRAÇÃO	6.335	5.040	4.621
Despesas Correntes	3.108	4.402	4.591,29
Despesas de Capital	3.227	638	29
PREVIDÊNCIA	311.806	357.814	454.526
Pessoal Civil	233.834	264.664	350.227
Pessoal Militar	77.782	92.915	104.086
Outras Despesas Previdenciárias	190	234	213
Compensação Previdenciária RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	190	234	213
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	6.432	11.474	11.635
ADMINISTRAÇÃO	6.432	11.474	11.635
Despesas Correntes	6.432	11.474	11.635
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	324.618	374.328	470.782
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(59.837)	(59.903)	32.952
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	187.750	167.793	45.168

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de <i>Déficit</i> Financeiro			
Recursos para Cobertura de <i>Déficit</i> Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: Balanço Geral do Estado 2012, 2013 e 2014			

**ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

AMF - Tabela 7 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista			COMPENSAÇÃO	
			2016	2017	2018		
ICMS	Isenção	Isenção hortifrutigranjeiros	1.299	1.371	1.433	Incentivo continuado a mais de três anos já deduzidos da previsão de receita	
ICMS	Red. base de cal.	Incentivo Restaurantes	1.520	1.604	1.676		
ICMS	Red. de Aliq.	Cesta Básica	7.834	8.266	8.638		
ICMS	Isenção	Aquisições Produtor Rural	2.056	2.169	2.267		
ICMS	Red. base de cal.	Incentivo Produtor Rural	5.238	5.527	5.776		
ICMS	Cred.Presumido	Incentivo a indústria	11.504	12.138	12.684		
ICMS	Cred.Presumido	Incentivo à Atividade Sucrualcooleira	7.524	7.939	8.296		
ICMS	Remissão	Parcelamento de dívidas	2.188	2.309	2.413		
ICMS	Isenção	Veículos destinados a deficiente físico	866	914	955		
ICMS	Cred.Presumido	Redução do ICMS p/contribuinte regular	13.439	14.179	14.817		
ICMS	Isenção	Energia elétrica p/ Saneamento	2.461	2.597	2.714		
ICMS	Remissão/Anistia	Saídas de carne bovina, aves e produtos comestíveis	17.962	18.952	19.996		
ICMS	Remissão/Anistia	Reserva p/ incentivos por Convênios CONFAZ	6.062	6.396	6.748		Renúncia já contemplada na receita estimada para 2016 em diante
ICMS	Remissão/Anistia	Contribuintes vítimas de calamidade pública	1.299	1.371	1.433		
ICMS	Isenção	Energia elétrica consumo até 100 Kva	3.136	3.309	3.458		
ITCMD	Remissão/Anistia	Programa de regularização fundiária imov. urbanos	866	914	955		
IPVA	Isenção	Deficientes físicos	120	127	134	Compensado com a redução da redução do valor do veículo incentivado	
IPVA	Isenção	Taxista	921	972	1.026		
IPVA	Isenção	Mototaxista	63	66	70		
TOTAL			86.358	91.120	95.489	---	

Fonte: Departamento de administração Tributária/SEFAZ

Notas:

1 - Foi adotado o conceito de renúncia de receita contida no do art. 14, § 1º da Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2 - Na aplicação do conceito foi levado em conta que há espécies de desonerações que não podem ser consideradas renúncia. Os benefícios concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, por exemplo, na medida em que a desoneração é recuperada na etapa ou etapas subsequentes, anteriores ao consumo, não configuram renúncia.

3 - Também não foram considerados o grupo de benefícios heterônimos concedidos independentemente da vontade do ente tributante, tais como as desonerações e manutenções de crédito da Lei Complementar 87/96 e o tratamento favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, por imposição da Constituição da República. Tal entendimento justifica-se porque renunciar envolve dispor com autonomia, ou seja, com liberdade de dispor.

4 - No caso de benefícios e incentivos com desoneração efetivada em exercício anterior, a projeção da renúncia de receita para 2016 a 2018 consistiu na atualização monetária dos valores realizados.

5 - Para os benefícios sem registro de fruição anterior, os valores foram estimados a partir de informações do cadastro de contribuinte e base de dados fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda.

6 - Com relação ao ICMS, foi incluído um item de renúncia denominado "Reserva p/ incentivos por Convênios CONFAZ". Neste item estão estimadas as concessões ou ampliações de benefícios mediante convênio, instituídos no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC n. 24/75, projetadas com base no histórico de 2013 e 2014.

Para atualização monetária adotou-se a expectativa do mercado financeiro divulgado pelo Banco Central do Brasil. Foi utilizada a média da variação estimada do IPGA/IBGE para o exercício de 2015 a 2017, conforme Relatório Focus do dia 8/5/2015. Os percentuais considerados foram: 8,29% (oito vírgula vinte e nove por cento) para 2015 e 5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento) para 2016. E para 2017 o centro da meta de inflação estabelecido pelo Banco central.

